



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 7^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**09/04/2024
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Confúcio Moura
Vice-Presidente: Senadora Augusta Brito**



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**7^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/04/2024.**

7^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o PL 2966/2021, que "inclui o § 6º no art. 40 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, para proibir cobrança de quaisquer serviços portuários já inclusos na Capatazia".	8

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

VICE-PRESIDENTE: Senadora Augusta Brito

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES

			SUPLENTES
Jayme Campos(UNIÃO)(2)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Efraim Filho(UNIÃO)(2)	PB 3303-5934 / 5931
Soraya Thronicke(PODEMOS)(2)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(2)(5)(10)	AC 3303-6333
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Jader Barbalho(MDB)(2)(6)(5)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Fernando Farias(MDB)(2)(5)(10)	AL 3303-6266 / 6273
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(2)	PB 3303-2252 / 2481	5 Marcelo Castro(MDB)(2)(10)	PI 3303-6130 / 4078
Confúcio Moura(MDB)(2)	RO 3303-2470 / 2163	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(10)(14)	PA 3303-6623
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100 / 3116	7 Cid Gomes(PSB)(2)(10)	CE 3303-6460 / 6399
Weverton(PDT)(2)	MA 3303-4161 / 1655	8 Alessandro Vieira(MDB)(2)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	9 Randolfe Rodrigues(S/Partido)(2)(10)	AP 3303-6777 / 6568

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Daniella Ribeiro(PSD)(4)	PB 3303-6788 / 6790	1 Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	2 Sérgio Petecão(PSD)(4)(11)(13)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	3 Margareth Buzetti(PSD)(4)(17)(19)(20)(16)	MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(8)(21)(20)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	4 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	5 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	6 Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203
Beto Faro(PT)(4)	PA 3303-5220	7 Fabiano Contarato(PT)(4)	ES 3303-9054 / 6743
Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	8 Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Wellington Fagundes(PL)(1)(12)(15)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	2 Carlos Portinho(PL)(1)(18)	RJ 3303-6640 / 6613
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	3 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Luis Carlos Heinze(PP)(1)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811	3 Mécias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Mécias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Weverton e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Alan Rick, Randolfe Rodrigues, Jader Barbalho, Fernando Farias, Marcelo Castro, Oriovisto Guimarães, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Confúcio Moura Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Lucas Barreto, Sérgio Petecão, Augusta Brito, Teresa Leitão, Beto Faro e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Dr. Samuel Araújo, Margareth Buzetti, Omar Aziz, Humberto Costa, Rogério Carvalho, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Alan Rick e Randolfe Rodrigues foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 22/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 21.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Augusta Brito Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 29/2023-CI).
- (10) Em 16.05.2023, os Senadores Alan Rick, Jader Barbalho, Fernando Farias, Marcelo Castro, Oriovisto Guimarães, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (11) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (12) Em 05.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 123/2023-BLVANG).
- (13) Em 15.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 87/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 21.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 145/2023-BLDEM).
- (15) Em 10.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 176/2023-BLVANG).
- (16) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (17) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (18) Em 29.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 182/2023-BLVANG).
- (19) Em 13.12.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzeth, 1ª suplente da chapa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 132/2023-RESDEM).

- (20) Em 21.12.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, e a Senadora Margareth Buzetti, membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 138/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 02.02.2024, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 02/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4607
E-MAIL: ci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 9 de abril de 2024
(terça-feira)
às 09h

PAUTA
Adiada

7^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Confirmação do senhor Claudio Loureiro de Souza Diretor Executivo do CENTRONAVE (02/04/2024 16:43)
2. Confirmação do Superintendente de Regulação, Sr. José Renato Ribas Fialho. (03/04/2024 09:16)
3. Confirmação do senhor Luiz Antônio Pagot (03/04/2024 11:27)
4. Substituição do senhor Osvaldo Agripino de Castro Júnior pelo senhor Lucas Müller Zaniz, e confirmação deste, pelo CECAFÉ. (04/04/2024 11:00)
5. . (04/04/2024 11:24)
6. Reunião adiada. (08/04/2024 10:49)

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o PL 2966/2021, que "incluir o § 6º no art. 40 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, para proibir cobrança de quaisquer serviços portuários já inclusos na Capatazia".

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da Ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimentos de realização de audiência:

- [REQ 1/2024 - CI](#), Senador Weverton
- [REQ 2/2024 - CI](#), Senador Weverton

Reunião destinada a instruir a seguinte matéria:

- [PL 2966/2021](#), Senadora Daniella Ribeiro

Convidados:

Murillo Barbosa

Diretor-Presidente da ATP (Associação dos Terminais Portuários Privados) e Presidente da Seção de Infraestrutura de Transporte e Logística da CNT (Confederação Nacional do Transporte)

Representante de: CNT

Presença Confirmada

Marcelo Osório

Diretor de Relações Institucionais da ABPA (Associação Brasileira de Proteína Animal)

Presença Confirmada

Caio Morel

Diretor-Executivo da Abratec (Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres)

Presença Confirmada

Luciano Angelo Seffrin Bragagnolo

Representante da Secretaria Nacional de Portos e Transporte Aquaviário (SNPTA)

Presença Confirmada

André de Seixas Ponce Alves

Diretor-Presidente da Logística Brasil – Associação dos Usuários dos Portos, de Transportes e da Logística

Presença Confirmada

Claudio Loureiro de Souza

Diretor-Executivo do Centronave (Centro Nacional de Navegação Transatlântica)
Presença Confirmada

José Renato Ribas Fialho

Superintendente de Regulação da Antaq (Agência Nacional de Transportes Aquaviários)
Presença Confirmada

Luiz Antônio Pagot

Consultor Técnico da Ampa (Associação Matogrossense dos Produtores de Algodão)
Videoconferência Confirmada

Lucas Müller Zaniz

Consultor do Cecafé (Conselho dos Exportadores de Café do Brasil)
Videoconferência Confirmada

Alex Sandro de Ávila

Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, do Ministério de Portos e Aeroportos
Aguardando Confirmação



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2966, DE 2021

Inclui o § 6º no Art. 40 da Lei nº 12.815 de 05 de junho de 2013, para proibir cobrança de quaisquer serviços portuários já inclusos na Capatazia.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21076.66717-00

Inclui o § 6º no Art. 40 da Lei nº 12.815 de 05 de junho de 2013, para proibir cobrança de quaisquer serviços portuários já inclusos na Capatazia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 40.**

.....
§ 6º Nas operações portuárias com mercadorias conteinerizadas, com exceção do carregamento e da descarga de embarcações, é proibida cobrança de quaisquer serviços portuários inclusos na Capatazia, definida nos termos do Inciso I, § 1º deste Artigo, incluindo guardas provisórias, bem como a prática de sobrepreços e comissionamentos, por empresas de navegação nacionais e estrangeiras, agentes marítimos, agentes intermediários ou qualquer tipo de transportador ou operador e transportes, cabendo a cobrança pelos efetivos serviços prestados exclusivamente aos operadores portuários arrendatários, terminais de uso privado, instalações portuárias ou autoridades portuárias, nos casos de áreas portuárias operacionais não arrendadas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a entrada da iniciativa privada na exploração das atividades portuárias na década de 90, com entrada em vigor da Lei 8.630/93, as

empresas de navegação, principalmente as estrangeiras, se apossaram de parte dos serviços portuários de capatazia, retirando as cobranças dos terminais portuários, passando a realizá-las diretamente dos usuários embarcadores, importadores e exportadores.

Ocorre que, na época em que os terminais de contêineres eram operados pelas empresas públicas ou autoridades portuárias, as transportadoras marítimas não conseguiam realizar tais cobranças, porque, ao desistirem de cobrar por tais serviços, essas empresas públicas e seus gestores poderiam ser acusadas de renúncias de receitas e, por outro lado, eventual cobrança por parte das empresas de navegação nacionais ou estrangeiras poderia ser considerada *bis in idem*.

A cobrança de parte dos serviços de capatazia por empresas de navegação nacionais e estrangeiras recebe o nome de *Terminal Handling Charge* (THC), ou Taxa de Movimentação no Terminal. A Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), fundada em 17 de fevereiro de 2002, levou praticamente 10 anos para fazer a primeira regulação da cobrança do THC cobrado pelas empresas de navegação, por meio da Resolução-Antaq 2.389 de 13 de fevereiro de 2012 que, embora revogada pela Resolução Normativa Antaq nº 34 de 19 de agosto de 2019, esta última manteve a definição sobre o THC, que contempla os seguintes serviços portuários:

Art. 20 Para os efeitos desta norma, considera-se:

X - Taxa de Movimentação no Terminal (*Terminal Handling Charge - THC*): preço cobrado pelos serviços de movimentação de cargas entre o portão do terminal portuário e o costado da embarcação, incluída a guarda transitória das cargas pelo prazo contratado entre o transportador marítimo, ou seu representante, e instalação portuária ou operador portuário, no caso da exportação, ou entre o costado da embarcação e sua colocação na pilha do terminal portuário no caso da importação; e

A Resolução Normativa Antaq nº 34 de 19 de agosto de 2019 também manteve em seu texto o caráter resarcitório do THC, oriundo da Resolução-Antaq 2.389 de 13 de fevereiro de 2012:

Art. 3º A Taxa de Movimentação no Terminal (*Terminal Handling Charge - THC*) poderá ser cobrada pelo transportador marítimo, diretamente do exportador, importador ou consignatário, conforme o caso, a título de ressarcimento das

SF/21076.66717-00
|||||

SF/21076.66717-00

despesas discriminadas no inciso X do art. 20, assumidas com a movimentação das cargas e pagas à instalação portuária ou ao operador portuário.

Embora, desde 2012, a Antaq tenha determinado que as despesas portuárias cobradas pelas empresas de navegação nacionais e estrangeiras (o THC) fossem de caráter resarcitório, ou seja, que deveriam cobrar dos exportadores e importadores a mesma quantia paga ao terminal portuário, sem obtenção de receitas ou lucros, as empresas de navegação jamais respeitaram a norma.

Em fevereiro de 2014 o Tribunal de Contas da União (TCU) abriu o processo nº 004.662/2014-8, que constatou que, embora tenha publicado normativo, a Antaq deixou de fiscalizar o caráter resarcitório do THC em prejuízo aos usuários embarcadores, importadores e exportadores. A Corte de Contas, por três vezes e por unanimidade, determinou, por meio do Acórdão nº. 923/2019-Plenário, mantido pelo Acórdão nº 2333/2020, após negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela entidade representante das empresas de navegação, que a Antaq:

9.3.2. em um prazo de 60 dias, apresente a esta Corte de Contas um plano de ação detalhado com o objetivo de coibir abusos e, em especial, garantir o respeito ao caráter de resarcimento expressamente atribuído pela agência reguladora a THC, assegurando que o valor dispendido pelos usuários corresponda efetivamente ao que foi pago pelos armadores aos operadores portuários;

Já por meio do Acórdão nº 2333/2020, o TCU, observando sérios indícios de dano ao erário com a cobrança do THC realizada pelas empresas de navegação nacionais e estrangeiras, determinou o seguinte:

9.4. encaminhar cópia dos presentes autos para a Secretaria da Receita Federal, para a adoção das providências que aquele órgão entender cabíveis no que concerne à aferição da correta apropriação das receitas de THC pelos armadores que atuam no Brasil

Ocorre que, para todos os serviços portuários cobrados pelos terminais portuários contra usuários embarcadores, importadores e exportadores são emitidas notas fiscais de serviços e recolhidos todos os impostos municipais e federais. Todavia, para os serviços inclusos no THC, cobrado pelas empresas de navegação nacionais e estrangeiras por meio de seus

conhecimentos de transportes internacionais, que não são considerados documentos fiscais, os embarcadores, exportadores e importadores não recebem notas fiscais e sequer a prova de que estão pagando às empresas de navegação a mesma quantia que estas pagaram aos terminais, respeitando o caráter resarcitório estabelecido pela Antaq.

Em ato fiscalizatório no ano de 2019, por meio do Relatório de Fiscalização da Navegação Marítima - FIMA nº 10/2019/UREFL/SFC a Antaq constatou a existência de prática ilegal de sobrepreços realizada por diversas empresas de navegação estrangeiras que operam no Brasil, fato prejudicial os usuários embarcadores, importadores e exportadores, considerada pela Agência Reguladora como prática lesiva.

Não bastasse a decisão do TCU, que se mostrou acertada de acordo com a apuração da fiscalização da Antaq, a Secretaria Municipal de Fazenda da Cidade do Rio de Janeiro, em ato de fiscalização (Processo nº 04/353.706/2016 Acórdão nº 17.333 Conselho de Contribuintes), apurou sonegação de ISS de uma empresa de navegação estrangeira com a cobrança do THC, autuando-a em mais de R\$1.400.000,00, sendo esta, apenas uma pequena ponta do Iceberg, vez que a cobrança do THC, no Brasil, movimenta cerca de 8 bilhões de reais por ano (sendo seu preço médio R\$800,00 por contêiner), não podendo ser desconsiderado a arrecadação de todos os municípios portuários, bem como a arrecadação da União que é bem mais elevada.

Além dos prejuízos aos usuários embarcadores, importadores e exportadores e ao erário, como a cobrança do THC pelas empresas de navegação estrangeiras e nacionais é realizada por meio do conhecimento de transporte marítimo internacional, existe um efeito cascata de impostos, que podem elevar em 100% ou mais os custos do THC pagos pelos donos de cargas, impostos estes que não incidiriam sobre serviços portuários, se as cobranças fossem realizadas pelos reais prestadores de serviços, ou seja, os terminais portuários.

Para que se tenha uma ideia da distorção, os serviços portuários de capatazia são prestados no Brasil, com resultados produzidos no Brasil. Ocorre que, todos os valores inseridos nos conhecimentos de transportes internacionais das empresas de navegação, na importação, passam compor o valor aduaneiro da mercadoria. Logo, os importadores pagam Imposto de Importação (II) sobre serviços portuários; pagam Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre serviços portuários; pagam Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte

SF/21076.66717-00


SF/21076.66717-00

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre serviços portuários e; ainda pagam Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre serviços portuários.

E as distorções não param por aí: conforme acima mencionado, o THC refere-se a serviços portuários prestados no Brasil, com resultados produzidos no Brasil. Ocorre que, quando o THC é cobrado por meio do conhecimento de transporte marítimo internacional de uma empresa de navegação estrangeira, à luz da legislação brasileira, ele passa a ser considerado importação de serviços, independentemente se a carga transportada for de importação ou exportação. Ou seja, o Brasil passa a importar seus próprios serviços, causando um enorme e bilionário desequilíbrio na nossa balança de serviços com o exterior.

A única forma de a Antaq fiscalizar a cobrança do THC, garantindo a não sonegação de impostos, bem como garantindo aos usuários embarcadores, importadores e exportadores que os valores cobrados se referem a meros resarcimentos, é exigindo que as empresas de navegação, principalmente as estrangeiras, entreguem as notas fiscais emitidas pelos terminais referentes aos serviços portuários contemplados no THC. Ocorre que este tipo de fiscalização é extremamente dispendiosa para a União, vez que são movimentados, no Brasil, todos os anos, mais de 9 milhões de contêineres, sendo que a Antaq já demonstrou claramente que não pretende trabalhar dessa maneira.

O segmento do transporte marítimo de cargas em contêineres guarda peculiaridades que precisam ser observadas e que explicam o fato de os terminais portuários renunciarem às cobranças dos serviços portuários que compreendem o THC, passando-as às empresas de navegação nacionais e, principalmente, as estrangeiras.

O transporte de cargas conteinerizadas, que atende a imensa massa de empresas que transacionam suas mercadorias pela via marítima, funciona em linhas regulares, ou seja, não é o navio quem procura a carga. É a carga quem procura o navio, pois os usuários embarcadores, importadores e exportadores têm toda a programação de escalas de portos e terminais onde as embarcações atracarão para receber ou entregar suas mercadorias. Isso, por si só, diminui o poder de barganha das empresas frente as grandes armadoras.

São as empresas de navegação nacional, principalmente, as estrangeiras, quem escolhem os terminais que seus navios atracarão. Logo, se um terminal portuário se negar a entregar a cobrança de serviços


SF/21076.66717-00

portuários a essas empresas, não receberá navios e não terá carga para armazenar e movimentar. Ou seja, os usuários embarcadores, importadores e exportadores ficam reféns dessa relação altamente desequilibrada entre terminais e armadores e são compelidos a pagar o THC às empresas de navegação, principalmente as estrangeiras.

Além disso, a navegação de longo curso brasileira, no segmento de contêineres, é 100% dominada por empresas estrangeiras, sendo que as poucas nacionais que restaram, são controladas por grandes estrangeiras. Segundo dados da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), praticamente 60% do volume de contêineres transportados no mundo estão em poder de quatro empresas estrangeiras de navegação, todas, operando no Brasil. Ou seja, há clara concentração de mercado mundial, sendo que essas quatro empresas ainda se consorciaram entre si formando joint ventures que elavam ainda mais essa concentração. Isso é extremamente prejudicial aos terminais de contêineres e piora ainda mais a situação dos usuários embarcadores, importadores e exportadores que ficam reféns dessa relação.

Nossa navegação de cabotagem a concentração de mercado não é diferente: temos apenas três empresas de navegação brasileiras, sendo que 80% do volume de contêineres está nas mãos de duas que são controladas por grandes estrangeiras, a primeira e a quarta maior do mundo.

Enfim, seja pelo dano ao erário, seja pela prática de sobrepreços, quem paga essa amarga conta é o contribuinte, inclusive nas prateleiras dos supermercados, farmácias e comércio de maneira geral. Logo, a proibição de cobrança de serviços portuários, nos termos tratados nesse projeto de Lei é de interesse público.

Ante o exposto, conclamo os Nobres Pares a aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas-PB**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.630, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei dos Portos (1993); Lei de Modernização dos Portos - 8630/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8630>
- Lei nº 12.815, de 5 de Junho de 2013 - Lei dos Portos (2013) - 12815/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12815>
 - artigo 40
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2012;2389
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2012;2389>

REQ
00001/2024

SF/24257.77825-38



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE – CI

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2966/2021, que inclui o § 6º no art. 40 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, para proibir cobrança de quaisquer serviços portuários já inclusos na Capatazia.

Proponho os seguintes convidados para a Audiência Pública:

- Alex Sandro de Ávila – Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA);
- Eduardo Nery Machado Filho – Presidente da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ);
- Alte. Murillo Barbosa – Diretor-Presidente da ATP (Associação dos Terminais Portuários Privados);
- Sergio Salomão – Presidente Executivo da ABRATEC (Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres);
- Vander Costa – Presidente da Confederação Nacional do Transporte (CNT);
- André de Seixas Ponce Alves – Diretor-presidente da LOGÍSTICA BRASIL - Associação dos Usuários dos Portos, de Transportes e da Logística;
- Osvaldo Agripino de Castro Junior – Consultor em regulação portuária e marítima do Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (CECAFÉ);
- Marcelo Osorio – Diretor de Relações Institucionais da Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA);
- Luiz Antônio Pagot – Consultor Técnico da Associação Matogrossense dos Produtores de Algodão (AMPA).



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5772248824>

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, a Antaq identificou práticas ilegais de sobrepreços por empresas de navegação estrangeiras no Brasil, prejudicando usuários e o erário. Ainda, a Secretaria Municipal da Fazenda do Rio de Janeiro também constatou sonegação de ISS. A cobrança do THC (*Terminal Handling Charge*) gera impactos fiscais e distorções, elevando os custos em até 100%. Destaca-se que a concentração de mercado por empresas estrangeiras prejudica os terminais e os usuários brasileiros, que são favorecidas pelas peculiaridades que o transporte marítimo de contêineres apresenta, gerando desequilíbrio nas relações com os terminais.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 2966, de 2021, propõe a proibição da cobrança de serviços portuários em benefício do interesse público, visando proteger o contribuinte, necessitando, assim, ser discutido com os principais atores que contribuíram com a construção da presente proposta.

Sala da Comissão, de de

Senador Weverton (PDT/MA)



REQ
00002/2024



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Em aditamento ao Requerimento nº 1, de 2024, que requer a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2966/2021, que inclui o § 6º no art. 40 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, para proibir cobrança de quaisquer serviços portuários já inclusos na Capatazia, requeiro, nos termos Regimentais, que seja convidado o senhor Claudio Loureiro de Souza, Diretor Executivo do CENTRONAVE.

Sala da Comissão, de de

Senador Weverton (PDT/MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2401793731>

SF/24667.09975-65